



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0005137-23.2013.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Maria do Socorro Ferreira do Nascimento

Advogado : Bruno de Sousa Carvalho(OAB/PB 11.714)

Apelado : Banco BMC S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PE 1.259-A)

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543-C DO CPC) - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO RESISTIDA - INOCORRÊNCIA - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA — NÃO COMPROVAÇÃO — ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS A PARTE AUTORA VENCEDORA DA DEMANDA — IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 82, § 2º DO CPC/2015 - AFASTAMENTO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

— Conforme reposicionamento do C. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/MS, que foi julgado sob a ótica de Recurso Repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. - Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstancia enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

— Em caso tal, as decisões do STJ, embora apontem para o princípio da causalidade, apenas indicam que o vencido não está obrigado ao pagamento das custas nem dos honorários, vez que não deu causa a contenda, não podendo ela (promovida) ser condenada em tais encargos. Isso não confere ao Estado-juiz o poder de condenar o vencedor ao pagamento de nenhuma verba.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar provimento parcial à apelação cível**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Maria do Socorro Ferreira do Nascimento** em face da sentença de fls. 348/350, proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos movida pelo apelante em face do **Banco BMC S/A**, ora apelado.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, II do CPC de 1973. Condenou, ainda, a autora em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 354/365), insurgindo-se contra a sua condenação em custas e honorários sucumbenciais, pugna pela reforma da sentença para que sejam invertidos os ônus sucumbenciais.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o banco apelado (Certidão de fls. 368).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo regular prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito. (fls. 375/377).

É o relatório. Voto.

A irresignação da apelante limita-se a sua condenação em custas e honorários advocatícios. Pugna reforma da sentença para inverter os ônus sucumbenciais.

Pois bem. Em consonância com o entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido". (Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 02/02/2015).

No caso em exame, a autora muito embora tenha citado o número de protocolo administrativo na inicial, a mera alegação não comprova que efetivamente houve a tentativa de exibição pela via extrajudicial, inexistindo nos autos qualquer prova nesse sentido e, ainda, o promovido/apelante apresentou a documentação requerida junto com a contestação,

descaracterizando a resistência da pretensão. (fl.63/299)

No caso em exame, considerando que não houve o esgotamento da via administrativa, uma vez que careceu de prova a afirmativa da existência de protocolo administrativo, e com base no novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do requerimento administrativo, não caberia a condenação do banco promovido nas custas e honorários advocatícios, pois a instituição financeira não deu causa à instauração da demanda.

Por outro lado, o Código de Processo Civil em seu art. 82, § 2º, ao dispor sobre o ônus processual, consagra o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento das despesas que antecipou ao vencedor.

Em caso tal, as decisões do STJ, embora apontem para o princípio da causalidade, apenas indicam que o vencido não está obrigado ao pagamento das custas nem dos honorários, vez que não deu causa a contenda, não podendo ela (promovida) ser condenada em tais encargos. Isso não confere ao Estado-juiz o poder de condenar o vencedor ao pagamento de nenhuma verba.

Em face de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para afastar a condenação imposta à autora em primeiro grau, relativamente às custas e honorários advocatícios, sem condenação do banco réu em tais encargos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de direito com jurisdição limitada, convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0005137-23.2013.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Maria do Socorro Ferreira do Nascimento** em face da sentença de fls. 348/350, proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos movida pelo apelante em face do **Banco BMC S/A**, ora apelado.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, II do CPC de 1973. Condenou, ainda, a autora em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 354/365), insurgindo-se contra a sua condenação em custas e honorários sucumbenciais, pugna pela reforma da sentença para que sejam invertidos os ônus sucumbenciais.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o banco apelado (Certidão de fls. 368).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo regular prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito. (fls. 375/377).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 07 de junho de 2017.

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado